IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — INCONSTITUCIONALIDADE

— Interpretação da Lei nº 915, de 1938.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Anderson, Clayton e Cia. Ltda. *versus* Estado do Paraná
Mandado de Segurança n.º 6.322 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 6.322, decide o Supremo Tribunal Federal dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 19-1-1959 — *Orozimbo Nonato* — Presidente — *Luiz Gallotti* — Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Afrânio Costa — Trata-se de café e algodão adquiridos pela recorrente em Londrina, Apucarana e outras cidades do Paraná, submetidos a um beneficiamento preliminar, descascamento do algodão e descascamento do café, após tais operações, são os produtos enviados para São Paulo.

O Estado do Paraná cobrou uma taxa ouro de Cr$ 4,80 por saca, impôsto de exportação, e mais impôsto de vendas e consignações.

Impetrado o mandado de segurança, foram os autos ao Tribunal Pleno para discutir a inconstitucionalidade da taxa, que foi afinal decretada (fôlhas 82). Essa parte é objeto de recurso extraordinário do Estado.

No mais, porém, foi a segurança denegada sob os seguintes fundamentos:

"A isenção legal não prevalece jamais em face do fisco do Estado produtor, e sim em face do fisco do Estado a que a mercadoria é destinada (isto é, a isenção prevista no art. 2.º do decreto-lei federal n.º 915). A regra (inscrita no § 2.º do art. 2.º, do decreto-lei federal 915, de 1938) é sempre a mesma: o produto sofre sempre a tributação no Estado de procedência, na hipótese de remessa da mercadoria de um Estado para outro, quando quem remete e quem recebe é a mesma pessoa. Com esta diferença, porém: se produtor ou fabricante, paga o impôsto a título de antecipação e se isenta de novo impôsto no Estado de destino, se intermediário, paga o impôsto devido e não goza de isenção no outro Estado" (Ac. publicado no "Paraná Jud." vol. 50, página 95).

Daí o recurso ordinário da firma impetrante, argüindo infração do artigo 1.º do decreto-lei 915 de 1.º de dezembro de 1938. O Sr. Dr. Procurador Geral é pelo não provimento.

VOTO

O Senhor Ministro Afrânio Costa (Relator): — Nego provimento ao recurso. Na própria petição inicial a Cia. recorrente esclarece o ponto substancial da impetração:

"A suplicante, naquelas referidas localidades dêste Estado, durante as safras algodoeira e cafeeira, compra, de produtores, algodão em caroço e café, mesmo porque a suplicante não possui qualquer lavoura de malvácea ou de café. Adquirido o produto, submete-o a um beneficiamento consistente, quanto ao algodão em caroço apenas na separação do algodão em pluma, do caroço de algodão, e quanto ao café, no simples beneficiamento, que consiste apenas no descascamento. Obtida, quanto ao algodão, a desintegração, o algodão em pluma é enfardado e remetido para São Paulo, a fim de ser reclassificado e reprensado; de outro lado, o caroço de algodão, também é remetido para o mesmo Estado a fim de nas fábricas de óleo da suplicante, nas localidades de Paraguaçú Paulista ou Marília, ser industrializado e transformado em óleo de caroço de algodão. Quanto ao café, na operação de compra é recolhido aos cofres do Estado o impôsto de vendas e consignações devido sôbre o negócio na forma da lei. Posteriormente, a impetrante remete o café para Santos, Estado de São Paulo, tendo como "destinatário" ela mesma, para aí êsse café destinar-se à formação de lotes tipos, venda interna na praça de Santos, vendas para o mercado nacional ou exportação para o estrangeiro. Desde já esclarece a suplicante, que por ocasião da aquisição do algodão em caroço e do café ao produtor, recolhe ela ao Estado do Paraná o respectivo impôsto de vendas e consignações, em atenção ao disposto no decreto-lei estadual n.º 650 de 20-6-47, art. 29".

Preceitua o Decreto-lei n.º 915, de 1.º de dezembro de 1938, art. 2.º § 1.º:

"Quando as mercadorias destinadas a venda ou consignação forem produzidas em um Estado e transferidas para outro pelo fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou representante, o impôsto será pago adiantadamente, por ocasião da saída ao Estado em cujo território foram produzidas".

Ora, da simples confrontação entre o texto da lei e os argumentos da recorrente verifica-se o acêrto da decisão.

O algodão e o café, adquiridos e *beneficiados* no Paraná são remetidos para Santos, Estado de São Paulo, onde a recorrente forma estoque para vender em lotes.

O beneficiamento é industrialização do produto; pouco importa que a transformação seja de pequena monta, o certo é que após essas operações, é que segue para São Paulo. A incidência do impôsto de vendas e consignações sôbre os produtos industrializados não pode ser negada. Não são mais o algodão e o café em

sua forma primitiva que foram transferidos do Paraná para São Paulo, e sim produtos beneficiados, isto é, transformados.

Não altera a feição do caso que no domínio da firma recorrente.

Foram duas operações sujeitas, cada uma delas ao impôsto de vendas e consignações.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — Senhor Presidente, na só preocupação de concorrer para que êste Tribunal se mantenha coerente nos seus pronunciamentos sôbre a matéria, peço vênia para recordar que, recentemente, fui relator de um caso do Paraná, semelhante a êste.

A Lei Federal n. 915, dispõe como leu o ilustre Relator, que quando a mercadoria é produzida num Estado e transferida pelo produtor para outro estabelecimento seu, em outro Estado, o impôsto é devido no Estado em que a mercadoria foi produzida.

No caso da Cia. Cigarros Souza Cruz, ela fabrica cigarros no Distrito Federal e paga impôsto aqui e não fica sujeita à exigência do pagamento do impôsto em outro Estado, por ter transferido o produto para filial nêle situada, isto de acôrdo com a Lei Federal, que manda seja pago o impôsto no Estado produtor.

No presente caso, é uma Lei do Estado do Paraná, que dispõe diferentemente, sem atender a que não se trata do produtor.

No caso dos autos, o produtor vendeu a mercadoria à recorrente, que apenas a beneficiou e a remeteu para estabelecimento seu em outro Estado (não a vendeu, portanto), e o Estado do Paraná auferiu o impôsto pela venda feita pela produtora recorrente. A Lei paranaense é inconstitucional, como o próprio Tribunal do Estado decidiu muitas vêzes, mudando depois de jurisprudência, e pela inconstitucionalidade o Supremo Tribunal tem também decidido muitas vêzes, tanto nas Turmas, como no Tribunal Pleno.

Assim, dissentindo, *data vênia*, do eminente Senhor Ministro Relator, dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique D'Avila. Deram provimento, contra o voto do Senhor Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Afrânio Costa (Relator), substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Rocha Lagôa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Villas Bôas, Cândido Mota Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orozimbo Nonato. — *Hugo Mósca* — Vice-Diretor Interino.